



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000064/2001-01
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.658
RECURSO Nº : 126.217
RECORRENTE : NIRTO JOSÉ CORREA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
PEREMPÇÃO

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo estabelecido no
art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO
MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E
ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 126.217
ACÓRDÃO N° : 302-35.658
RECORRENTE : NIRTO JOSÉ CORREA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -- Simples, sob a alegação de que a atividade por ela exercida -- locação de mão-de-obra -- não seria permitida para aquele sistema, conforme Ato Declaratório nº 014/2000, de 27/10/2000 (fls. 04).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exclusão por meio de correspondência postada em 06/11/2000 (fls. 32 -- verso do AR -- Aviso de Recebimento), a interessada apresentou, em 14/11/2000, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02, alegando, em resumo:

- "locação de mão-de-obra" é o ato de tomar em aluguel uma mão-de-obra, onde a locadora coloca empregados seus à disposição da locatária para executar trabalhos temporários em local por esta designado;

- o pessoal fornecido mantém a condição de empregado da locadora, sendo por esta remunerado;

- no caso em questão, a firma efetua a prestação de serviços de embarque e desembarque de cal e calcáreo fino e insumos por via ferroviária;

- prestação de serviços é o ato de fazer o que se ajustou em um contrato, diferentemente do conceito de locação de mão-de-obra;

- não se pode dizer que o objetivo da firma é o de locação de mão-de-obra, pois, conforme documentos de fls. 28 a 30, foi firmado contrato entre as partes para a prestação de serviços em localidade diferente da empresa contratante, totalmente às expensas da firma contratada, e, observe-se que os serviços contratados não são temporários, mas com datas ajustadas conforme contratos e termos aditivos;

RECURSO N° : 126.217
ACÓRDÃO N° : 302-35.658

- a firma não possui empregados para a execução dos serviços, realizados pelo próprio titular, sendo que o único funcionário da empresa trabalha nos serviços administrativos, exercendo a função de auxiliar de escritório (fls. 31);

- a exclusão do Simples teve como base ofício encaminhado pelo INSS, quando do pedido de restituição dos 11% sobre a prestação de serviços;

- estranha-se a informação prestada pelo INSS, pois este liberou os valores retidos a maior, tomando o enquadramento da firma como optante do Simples;

- se o INSS considerasse a atividade de fato incompatível com a opção pelo Simples, jamais liberaria a restituição, já que teriam de ser pagas as diferenças apuradas, decorrentes da aplicação da tributação normal;

- assim, presume-se que, quando da remessa do ofício à Secretaria da Receita Federal, persistiam dúvidas quanto à atividade da firma.

Ao final, a interessada pede o cancelamento do Ato Declaratório de exclusão do Simples.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/06/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve a exclusão do Simples, exarando o Acórdão DRJ/BHE n° 01.301 (fls. 50 a 54), assim ementado:

“EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

A atividade econômica de prestação de serviços de controle de embarque e transporte de carga caracteriza locação de mão-de-obra. Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/07/2002, a interessada apresentou, em 11/09/2002, o recurso de fls. 59/60, tendo sido lavrado o Termo de Preempção de fls. 57.

No recurso a interessada reprisa as razões contidas na impugnação e pede que, em sendo mantida a exclusão do Simples, que os respectivos efeitos só se apliquem a partir da decisão final deste recurso. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.658

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 76 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.217
ACÓRDÃO N° : 302-35.658

VOTO

Preliminarmente, verifica-se a intempestividade do recurso, uma vez que a ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 26/07/2002 (fls. 56), e a peça de defesa só foi apresentada em 11/09/2002 (fls. 59), desrespeitando-se assim o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O órgão preparador corretamente lavrou o Termo de Perempção de fls. 57, e encaminhou o recurso à segunda instância, cumprindo o que determina o art. 35 do já citado diploma legal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR PEREMPTO.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.217

Processo n.º: 13609.000064/2001-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.658.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Drado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL